



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.644, DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 04 de maio de 2007.

AUTOR: Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

RELATOR: DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2010, nos termos da Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESS/DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-INDI, de 27 de agosto de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, é um instrumento resultante de negociações conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com representantes do governo indiano, prevendo “mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária”, além de servir, “ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências”.

A Exposição de Motivos destaca também o interesse da Receita Federal do Brasil no Acordo, enxergando-o, como um instrumento que representa “importante ação no esforço mais amplo de estreitamento das relações entre Brasil e Índia – especialmente no contexto do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul”.

No texto do Acordo constam 17 (dezessete) artigos. Antecedendo esses artigos, há um preâmbulo com vários considerandos, particularmente os que destacam “que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública de seus respectivos países, assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

como aos legítimos interesses comerciais” e que “os esforços para combater infrações à legislação aduaneira e para assegurar a correta arrecadação dos direitos, impostos, taxas ou outros encargos vinculados à importação e à exportação, podem ser mais efetivos por meio do intercâmbio de informações e da cooperação entre suas Administrações Aduaneiras”.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 4 de maio de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 72, de 25 de fevereiro de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESS/DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-INDI, de 27 de agosto de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 87-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Em 25 de maio de 2010, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Acordo no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi apresentado em Plenário e, em 27 do mesmo mês, simultaneamente distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O texto do Ajuste Complementar em exame prevê mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária.

O artigo 14 trata das despesas decorrentes do acordo, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 14
Custos

1. As Administrações Aduaneiras deverão renunciar a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, com exceção de despesas acordadas mutuamente relativas a peritos, testemunhas, tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Governo, as quais ficarão a cargo da Administração requerente.

2. Se despesas de natureza substancial e extraordinária forem ou venham a ser necessárias ao atendimento a uma solicitação, as Administrações consultar-se-ão para determinar os termos e condições nas quais a solicitação será executada, assim como a maneira pela qual tais despesas serão custeadas.

Conforme citado dispositivo as principais despesas decorrentes do acordo são despesas operacionais relacionadas a peritos, testemunhas, tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Governo ou outra despesa extraordinária que venha a ser necessária ao atendimento de uma solicitação.

Trata-se de despesas eventuais que já estão previstas na programação do Ministério das Relações Exteriores nas relações e negociações do Brasil com os demais países, não se enquadrando no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDL nº 2.644, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

Relator